



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 9

TERÇA - FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 1991

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/91/A, de 13 de Fevereiro:**  
Aprova a reestruturação do CATE (Centro de Apoio Tecnológico à Educação) ..... 190

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução n.º 33/91:**  
Autoriza o Secretário Regional da Educação e Cultura a transferir, para o orçamento dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores, de acordo com o regime de duodécimos, as dotações de Janeiro a Dezembro ..... 194

**Resolução n.º 34/91:**  
Autoriza o Secretário Regional da Educação e Cultura a transferir, para o orçamento da Universidade dos Açores, de acordo com o regime de duodécimos, as dotações de Janeiro a Novembro e Dezembro ..... 195

### Resolução n.º 35/91:

Declara a utilidade pública urgente da expropriação da parcela necessária à implantação da Escola Primária dos Altares ..... 195

### Resolução n.º 36/91:

Determina as obrigações a que se devem submeter os compradores das habitações a que se refere a Resolução n.º 252/82, de 25 de Agosto, revogando as alíneas a) e c) do seu n.º 2 ..... 195

### SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Despacho Normativo n.º 37/91:

Determina os processos de selecção de candidatos para elaboração de Planos Directores Municipais (PDM) ..... 195

**SECRETARIA REGIONAL  
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO**

**Despacho Normativo n.º 38/91:**

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos ..... 196

**Despacho Normativo n.º 39/91:**

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura ..... 197

**Despacho Normativo n.º 40/91:**

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Economia ..... 197

**Despacho Normativo n.º 41/91:**

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas .... 198

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO  
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 10/91:**

Cria o sistema de apoio ao saneamento financeiro das explorações agro-pecuárias ..... 198

**SECRETARIA REGIONAL  
DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS**

**Portaria n.º 11/91:**

Altera a redacção a diversos artigos da Portaria n.º 51/89, de 8 de Agosto, que cria novos incentivos à integração de deficientes no mercado do trabalho ..... 199

**SECRETARIA REGIONAL  
DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL**

**Despacho Normativo n.º 42/91:**

Aprova o regulamento de concessão e controlo de baixas por doença e os modelos de impressos de concessão e prorrogação de baixas ..... 200

**SECRETARIA REGIONAL  
DA ECONOMIA**

**Portaria n.º 12/91:**

Aprova as tarifas de transporte marítimo de passageiros a aplicar em diversos percursos ..... 205

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DA ECONOMIA  
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 13/91:**

Aprova o regime de comercialização da carne de bovino na Região. Revoga a Portaria n.º 8/90, de 20 de Fevereiro ..... 206

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 14/91:**

Altera a redacção do artigo 2.º e anexo da Portaria n.º 40/90, de 31 de Julho, que estabelece o calendário venatório para a ilha de São Miguel ..... 207

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Declaração:**

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, da Região Autónoma dos Açores, que põe em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª-B série, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1991 ..... 207

**GOVERNO REGIONAL**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/91/A  
de 13 de Fevereiro**

Considerando a importância que as tecnologias educativas assumem, cada vez mais, num ensino moderno, actuante e eficaz;

Considerando que entre essas técnicas assumem especial relevo os meios audio-visuais;

Considerando a necessidade de conferir a um organismo regional as competências e atribuições inerentes à investigação, ao desenvolvimento e ao apoio à implementação de novas tecnologias educativas;

Considerando, finalmente, que importa reestruturar, nas suas diversas vertentes, o Centro de Apoio Tecnológico à

Educação, por forma que possa cumprir os objectivos para que foi criado:

Assim, e em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, mantido em vigor pelo artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 - O Centro de Apoio Tecnológico à Educação, abreviadamente designado por CATE, é um serviço dependente da Secretaria Regional da Educação e Cultura, que goza de autonomia administrativa.

2 - O CATE, com sede em Ponta Delgada, desenvolve a sua acção em toda a Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### Delegações

1 - No desenvolvimento da acção educativa, a Secretaria Regional da Educação e Cultura poderá criar delegações do CATE.

2 - A criação e atribuições das delegações referidas no número anterior serão objecto de decreto regulamentar regional.

#### Artigo 3.º

##### Atribuições

1 - São atribuições do CATE, nomeadamente, as seguintes:

- Dar apoio e assistência técnica, no seu domínio específico, aos estabelecimentos de educação e ensino da Região e organismos dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- Emitir parecer à Secretaria Regional da Educação e Cultura, sobre equipamentos audio-visuais e de tecnologia educativa em geral;
- Produzir e distribuir, em colaboração com equipas de trabalho, constituídas para o efeito, meios auxiliares de ensino, tais como materiais áudio-visuais ou escritos, destinados a fins didácticos e culturais;
- Promover e coordenar acções de formação a pessoal dependente da Secretaria Regional da Educação e Cultura, com vista a uma correcta utilização dos meios áudio-visuais;
- Produzir programas para emissões de radiodifusão e televisão, assegurando o seu funcionamento e superintendendo na sua emissão, recepção e aproveitamento;

- Coordenar e apoiar, no âmbito da tecnologia educacional os serviços da Telescola, bem como dar parecer sobre racionalização dos meios técnicos tendentes à eficácia do ensino à distância.

2 - No desempenho das atribuições a que se refere o número anterior, o CATE poderá alargar a sua acção a outros organismos que o solicitem, mediante autorização prévia da Direcção Regional de Administração Escolar, sob parecer da Direcção Regional de Orientação Pedagógica.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 4.º

##### Órgãos

São órgãos do CATE:

- A direcção;
- O conselho administrativo.

#### Artigo 5.º

##### Secção administrativa

É criada no CATE uma secção administrativa, competindo-lhe assegurar todo o serviço de expediente geral, arquivo, administração de pessoal, contabilidade, economato, estatística e património.

#### Artigo 6.º

##### Direcção

1 - O CATE é dirigido por um director e um subdirector, nomeados pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional da Administração Escolar.

2 - As funções de director e subdirector serão exercidas em regime de comissão de serviço, nos termos da lei geral.

3 - O director e o subdirector do CATE são equiparados, para todos os efeitos, a director de serviços e chefe de divisão, respectivamente.

#### Artigo 7.º

##### Competências do director

1 - Compete ao director, em especial:

- Dirigir, orientar e coordenar todas as actividades do CATE;
- Representar o CATE;
- Submeter à apreciação e aprovação das Direcções Regionais de Administração Escolar e Orientação Pedagógica o plano anual de actividades do CATE;

- d) Presidir ao conselho administrativo;
- e) Desenvolver os estudos necessários à produção e organização de programas e material;
- f) Elaborar o regulamento de funcionamento do Centro;
- g) Elaborar o regulamento de empréstimo de material e proceder à sua divulgação junto dos estabelecimentos de educação e ensino e outros organismos dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- h) Submeter à apreciação das Direcções Regionais de Administração Escolar e ou Orientação Pedagógica as deliberações que dependem de resolução superior;
- i) Enviar trimestralmente às Direcções Regionais de Administração Escolar e Orientação Pedagógica o movimento estatístico relacionado com o funcionamento global do CATE.

2 - Os regulamentos a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 deste artigo serão aprovados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob parecer dos directores regionais de Administração Escolar e Orientação Pedagógica.

3 - Compete ao subdirector coadjuvar o director e exercer as respectivas funções nas faltas e impedimentos do titular.

#### Artigo 8.º

##### Conselho administrativo

1 - O conselho administrativo tem a seguinte constituição:

- a) Presidente, que será o director do CATE;
- b) Vice-presidente, que será o subdirector do CATE;
- c) Secretário - O chefe de secção.

2 - Na vacatura do lugar de chefe de secção exercerá as funções de secretário o oficial administrativo de mais elevada categoria em exercício de funções.

3 - Compete ao conselho administrativo, designadamente:

- a) Apresentar, anualmente, à Direcção Regional de Administração Escolar a proposta de orçamento;
- b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração, de harmonia com as normas de contabilidade pública;
- c) Propor as aquisições necessárias ao funcionamento do CATE;
- d) Fiscalizar a exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas;
- e) Conferir, mensalmente, a situação financeira do CATE, que deverá constar do balancete e da acta;
- f) Promover a elaboração e permanente actualização do cadastro dos bens e zelar pela sua manutenção e conservação;
- g) Aprovar a conta de gerência e remetê-la para julgamento da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, respeitando os prazos legais.

4 - O conselho administrativo reunirá pelo menos uma vez em cada mês do ano civil, mediante convocatória escrita, divulgada com o mínimo de 48 horas de antecedência, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

5 - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

6 - As deliberações e pareceres do conselho administrativo serão sempre exarados em acta.

7 - O presidente do conselho administrativo poderá suspender a execução de qualquer deliberação do mesmo conselho, desde que a considere ilegal ou inconveniente.

8 - Quando usar desta faculdade, o presidente submetê-la à apreciação do director regional de Administração Escolar no prazo de 48 horas e com a devida fundamentação.

9 - A decisão do director regional de Administração Escolar deverá ser proferida no prazo de quinze dias a partir da data da comunicação, sob penas de se considerar levantada suspensão.

## CAPÍTULO III

### Gestão financeira

#### Artigo 9.º

##### Gestão financeira

A gestão financeira do CATE obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na lei para a administração dos organismos dotados de autonomia administrativa.

#### Artigo 10.º

##### Receitas

1 - Constituem receitas do CATE as dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Região.

2 - O produto da venda de publicações editadas pelo CATE, bem como de material por este produzido e as receitas provenientes da prestação de serviços a entidades públicas ou particulares devem ser entregues nos cofres da Região, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 11.º

##### Despesas

Constituem despesas do CATE as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, observados os preceitos legais aplicáveis.

#### Artigo 12.º

##### Prestação de contas

O conselho administrativo deverá informar a Direcção Regional de Administração Escolar, mensalmente, de toda a execução orçamental, nos termos das orientações emanadas para o efeito.

**CAPÍTULO IV****Do pessoal****Artigo 13.º****Quadro de pessoal**

1 - O CATE dispõe do quadro de pessoal anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 - O Quadro de pessoal do CATE compreende os seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal operário;
- i) Pessoal auxiliar.

**Artigo 14.º****Condições gerais de ingresso e acesso**

As condições de ingresso e acesso do pessoal do CATE são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 21 de Abril, as previstas neste diploma e na legislação geral e regional complementar.

**Artigo 15.º****Operador de meios áudio-visuais**

1 - O ingresso na carreira de operador de meios áudio-visuais far-se-á entre indivíduos com o 9.º ano de escolaridade e preparação profissional adequada.

2 - Enquanto não forem implementados na Região os cursos técnico-profissionais adequados ao desempenho daquelas funções, o recrutamento para a categoria de ingresso far-se-á de entre indivíduos com o 9.º ano de escolaridade e dois anos de experiência comprovada na área em que se pretende recrutar.

**Artigo 16.º****Pessoal de BAD**

As condições de recrutamento, ingresso e acesso do pessoal de biblioteca, arquivo e documentação (BAD) são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

**Artigo 17.º****Pessoal de informática**

As condições de recrutamento, ingresso e acesso do pessoal de informática são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

**Artigo 18.º****Operador de reprografia**

Os operadores de reprografia serão recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e formação adequada ao desempenho das respectivas funções.

**CAPÍTULO V****Disposições finais e transitórias****Artigo 19.º****Transição de pessoal**

A transição de pessoal far-se-á nos termos da lei geral.

**Artigo 20.º****Reclassificação**

1 - O motorista de ligeiros que exerce funções de operador de *Offset* é reclassificado na carreira de operador de *offset* em escalão e índice correspondente ao que se encontra integrado na actual carreira.

2 - A reclassificação prevista no número anterior será operada por nomeação, sujeita a visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

**Artigo 21.º****Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/82/A, de 21 de Julho.

**Artigo 22.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em São Roque do Pico, em 23 de Novembro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

## Anexo

## Quadro de pessoal a que se refere o artigo 13.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Director .....	(a)
1	Subdirector .....	(a)
<b>Pessoal de chefia</b>		
1	Chefe de secção .....	(b)
<b>Pessoal técnico superior</b>		
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal.	(b)
1	Técnico superior de BAD de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal.	(b)
<b>Pessoal técnico</b>		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal.	(b)
<b>Pessoal de informática</b>		
2	Operador de registo de dados, operador de registo de dados principal.	L,K
<b>Pessoal técnico-profissional</b>		
6	Operador de meios áudio-visuais-adjunto de 2.ª classe, adjunto de 1.ª classe, adjunto principal, adjunto especialista e adjunto especialista de 1.ª classe.	(b)
1	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal e especialista.	(b)
<b>Pessoal administrativo</b>		
1	Chefe de secção .....	(b)
1	Oficial administrativo principal .....	(b)
2	Primeiro-oficial .....	(b)
3	Segundo-oficial .....	(b)
5	Terceiro-oficial .....	(b)
1	Escriturário-dactilógrafo .....	(b)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
<b>Pessoal operário</b>		
1	Operador de <i>offset</i> e operador de <i>offset</i> principal.	(b)
1	Fotolitógrafo e fotolitógrafo principal	(b)
1	Encademador e encadenador principal.	(b)
1	Projectista e projectista principal ....	(b)
1	Operário semiqualeficado e operário semiqualeficado principal.	(b)
<b>Pessoal auxiliar</b>		
2	Motorista de ligeiros .....	(b)
1	Telefonista .....	(b)
2	Auxiliar técnico de BAD .....	(b)
1	Operador de reprografia .....	(b)
1	Auxiliar administrativo .....	(b)
2	Auxiliar de limpeza .....	(b)

(a) Vencimento segundo legislação em vigor.

(b) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

## Resolução n.º 33/91

de 26 de Fevereiro

Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, conjugado com os artigos 2.º e 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/89/A, de 26 de Abril, o Governo resolve:

Autorizar o Secretário Regional da Educação e Cultura a transferir, para o orçamento dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores, de acordo com o regime de duodécimos, as dotações de Janeiro a Dezembro, no valor de 16 185 500\$, inscrita na seguinte rubrica - departamento 06, capítulo 01, divisão 01, classificação económica 04.01.03, alínea e), do orçamento, para 1991, da Secretaria Regional da Educação e Cultura - Gabinete do Secretário.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 9 de Janeiro de 1991. - O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral.

**Resolução n.º 34/91**

de 26 de Fevereiro

Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, conjugado com os artigos 2.º e 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/89/A, de 26 de Abril, o Governo resolve:

Autorizar o Secretário Regional da Educação e Cultura a transferir, para o orçamento da Universidade dos Açores, de acordo com o regime de duodécimos, as dotações de Janeiro a Novembro, no valor de 101 213 916\$, de Dezembro, de 101 213 924\$, inscrita na seguinte rubrica - departamento 06, capítulo 01, divisão 01, classificação económica 04.01.03, alínea d), do orçamento, para 1991, da Secretaria Regional da Educação e Cultura - Gabinete do Secretário.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 9 de Janeiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução n.º 35/91**

de 26 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto nos artigos 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, 104.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e em execução do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, o Governo resolve:

Declarar a utilidade pública urgente da expropriação de uma parcela necessária à "Implantação da Escola Primária dos Altares - quatro salas tipo P3, concelho de Angra do Heroísmo", com a área de 4050 metros quadrados, a destacar do prédio inscrito na respectiva matriz predial rústica sob o artigo 3735, de que é possuidora a Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, autorizando a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas a tomar posse administrativa da mesma, já que tal acto se considera indispensável a concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 9 de Janeiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução n.º 36/91**

de 26 de Fevereiro

Considerando que, pela Resolução n.º 252/87, de 25 de Agosto, o Governo Autorizou a alienação, aos respectivos inquilinos, dos fogos cuja propriedade foi transferida para o domínio da Região, ao abrigo da Resolução n.º 8/87, de 3 de Fevereiro;

Considerando que, por força do n.º 2, alíneas a) e c), da Resolução n.º 252/87, de 25 de Agosto, os contratos de compra e venda poderão ser considerados nulos se, durante

os cinco anos subsequentes à aquisição, às habitações for dada outra utilização que não a de residência permanente dos respectivos adquirentes;

Considerando, finalmente, que a condição acima referida não permite a possibilidade de aqueles bens ficarem a garantir as dívidas hipotecárias resultantes de empréstimos para financiamento das aquisições das habitações, concedidos por instituições de crédito competentes, sempre que se verifique a anulação do contrato de compra e venda.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Revogar as alíneas a) e c) do n.º 2 da Resolução n.º 252/87, de 25 de Agosto.

2 - Determinar que, durante os cinco anos subsequentes à aquisição das habitações a que se refere a Resolução n.º 252/87, de 25 de Agosto, estas destinarem-se-ão, exclusivamente, a residência permanente dos respectivos adquirentes, sob pena de se verem coagidos a reembolsar a Região do diferencial entre importância bonificada paga pelo fogo e o valor real do mesmo à data em que se verifique a sua utilização para fim diverso.

3 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 6 de Fevereiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

---



---

**SECRETARIA REGIONAL  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**
**Despacho Normativo n.º 37/91**

de 26 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, impõe a realização, aprovação e ratificação dos Planos Directores Municipais. A legislação vigente não se afigura totalmente explícita quanto aos processos de selecção de candidatos para elaboração de planos desta natureza.

No sentido de clarificar eventuais dúvidas que possam surgir, de promover a transparência e a celeridade dos processos de selecção de candidatos a elaboração dos planos, e, simultaneamente, garantir a necessária qualidade técnico-gestora e científica dos mesmos, determina-se:

1 - Nos termos da legislação em vigor respeitante ao fornecimento de serviços à administração local, a selecção de candidatos para elaboração do Plano Director Municipal, adiante designado por PDM, deverá efectuar-se mediante concurso público, concurso limitado ou ajuste directo.

2 - Quando se opte por concurso limitado, às entidades expressamente convidadas a apresentarem propostas para a elaboração do PDM deverá ser reconhecida capacidade técnico-gestora e científica para a

prestação do serviço pretendido, devendo estas observar o estipulado no programa de concurso e cader-no de encargos respectivos e sujeitar-se ao conteúdo dos mesmos.

3 - Para efeitos do número anterior, a apreciação das propostas dos candidatos poderá realizar-se de modo faseado, efectuando-se em primeiro lugar a apreciação por critérios da capacidade técnico-gestora e científica dos concorrentes, e, posteriormente, a análise das propostas de honorários e as condições do seu pagamento.

4 - Os critérios de apreciação da capacidade técnico-gestora e científica dos concorrentes, sem prejuízo de outros especificados nos documentos do concurso, deverão ser:

- a) Constituição da equipa técnica, respectivos currículos e tempos de afectação previstos para cada elemento da equipa;
- b) Qualidade da memória descritiva e justificativa da metodologia a empregar na elaboração do PDM, respectivo conteúdo e aspectos técnicos, programação geral do desenvolvimento dos trabalhos e correspondente cronograma, bem como a adaptação às condições locais;
- c) Experiência precedente do proponente em serviços prestados similares aos pretendidos, em natureza e dimensão, realizados ou em curso.

28 de Janeiro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

## SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Despacho Normativo n.º 38/91

de 26 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 10.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/A, de 30 de Janeiro, e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos:

DESCRIÇÃO	DI. CONT.	C. CL. N.º	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
			SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS		
			DESEMPENHO DO FUNDO		
	14		APÓIO À JUVENTUDE		
		08.01.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
		08.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS:		
		08.01.02	EMPRESAS PÚBLICAS	8 000	
		08.06.00	FAMÍLIAS:		
		08.06.01	PARTICULARES		8 000
	15		ESTRUTURAS FÍSICAS		
		02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
		02.00.01	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
		02.00.02	CONSERVAÇÃO DE BENS	358	
		02.00.03	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
		02.00.04	DIVERSAS	400	
		07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
		07.01.00	INVESTIMENTOS:		
		07.01.01	MATERIAL DE INFORMÁTICA		2 658
		11.00.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
		11.02.00	DIVERSAS	1 900	
	16		FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
		08.01.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
		08.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS:		
		08.01.02	EMPRESAS PÚBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS	500	
		08.02.00	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		
		08.02.01	SERVIÇOS AUTÓNOMOS		
		08.02.02	UNIVERSIDADE DOS AÇORES		3 000
		08.02.03	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÃO AUTÓNOMA		
		08.02.04	CAMARAS MUNICIPAIS		3 000
		11.00.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
		11.02.00	DIVERSAS	5 500	
			TOTAL DA TRANSFERENCIA NR: 133	16 658	16 658

21 de Dezembro de 1990. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*.

## Despacho Normativo n.º 39/91

de 26 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 10.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/A, de 30 de Janeiro, e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

DEP. CAP.	DIU. SDU.	C. E.	N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
06				SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
02				DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR		
	17			ESCOLA PREPARATORIA DOS BISCOITOS		
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
		01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
		01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS	484	484
		01.01.02		PESSOAL ALEM DOS QUADROS		
03				DIRECÇÃO REGIONAL DE ORIENTAÇÃO PEDAGOGICA		
	01			CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DA ORIENTAÇÃO PEDAGOGICA		
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
		01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
		01.01.03		PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	40	40
		01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO		
04				DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA E DESPORTOS		
	01			CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA E DESPORTOS		
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
		01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
		01.01.04		PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENÇA		325
		01.03.00		SEGURANÇA SOCIAL:		
		01.03.04		CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL	325	
TOTAL DA TRANSFERENCIA NR: 134					849	849

21 de Dezembro de 1990. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*.

## Despacho Normativo n.º 40/91

de 26 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 10.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/A, de 30 de Janeiro, e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Economia:

DEP. CAP.	DIU. SDU.	C. E.	N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
08				SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA		
	01			GABINETE DO SECRETARIO		
				CENTRO COMUM DO GABINETE DO SECRETARIO		
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
		01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
		01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS		250
		01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
		01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	100	
	04			SERVIÇO DE INSPECÇÃO ECONOMICA		
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
		01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
		01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	100	
	06			CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DE MERCADOS AGRICOLAS		
		01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
		01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
		01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	50	
TOTAL DA TRANSFERENCIA NR: 135					250	250

21 de Dezembro de 1990. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*.

## Despacho Normativo n.º 41/91

de 26 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 10.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/A, de 30 de Janeiro, e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

DEP. CAP.	DIU. SDU.	C. E.	N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
09				SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PASCAS		
	02			DIRECÇÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO		
		09		SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO DA GRACIOSA		
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
			01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	180	
			01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	64	
			01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
			01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE		244
TOTAL DA TRANSFERENCIA NR: 136					244	244
TOTAL DAS ALTERAÇÕES DE 21/12/90					18 001	18 001

21 de Dezembro de 1990. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA E PASCAS

Portaria n.º 10/91  
de 26 de Fevereiro

As empresas regionais do sector agro-pecuário que se dedicam essencialmente à produção de leite fizeram um esforço de investimento bastante significativo com vista ao aumento e modernização da produção, como meio privilegiado de fazer face aos problemas e potencialidades decorrentes da integração plena na Comunidade Económica Europeia.

Algumas dificuldades conjunturais, designadamente de mercado, aliadas à evolução das taxas de juro, agravaram, porém, as condições esperadas no sector, impedindo muitas explorações, de libertar meios suficientes para fazerem face aos compromissos assumidos perante as instituições de crédito que financiaram os seus investimentos.

Nestas condições, o Governo decidiu, em execução da política económica consagrada no seu Programa, criar um sistema de apoio ao saneamento financeiro das empresas que comprovadamente tenham investido com esse objectivo e que evidenciem capacidade para cumprir as metas que esse processo lhes impõe.

Nestas termos, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

O presente diploma institui um sistema de apoio ao saneamento financeiro das explorações agro-pecuárias da Região, destinado a possibilitar a regularização de passivos directa e exclusivamente derivados do recurso ao crédito bancário para financiamento de operações de investimento com vista ao aumento e modernização da produção de leite.

### Artigo 2.º

#### Saneamento financeiro

1. O saneamento financeiro a ser efectuado nos termos do presente diploma deverá assumir a forma de acordo a celebrar entre o titular da exploração e as entidades financiadoras, com a duração que se mostrar necessária em cada caso, dentro do prazo máximo de sete anos.

2. O apoio a conceder pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas consistirá na bonificação da taxa de juro dos financiamentos das operações de saneamento que vierem a ser acordadas, até 14%.

### Artigo 3.º

#### Condições de acesso

Só poderão candidatar-se à celebração de acordo de saneamento financeiro os titulares das explorações

agro-pecuárias produtoras de leite cuja situação financeira se apresente desequilibrada e que cumulativamente:

- a) Tenham dívidas ao sistema bancário resultantes de financiamentos para compra de gado bovino de leite, aquisição de terrenos para agro-pecuária ou compra de equipamento;
- b) Constituam unidades de produção economicamente viáveis;
- c) Evidenciem capacidade para libertar meios suficientes para assegurar o serviço da dívida referente à operação do saneamento financeiro.

#### Artigo 4.º

##### Instrução do processo

1. As candidaturas aos benefícios financeiros previstos no presente diploma devem ser formuladas pelo titular da exploração no Serviço de Desenvolvimento Agrário da sua ilha, mediante o preenchimento dos impressos próprios que lhe serão fornecidos por aqueles serviços e a apresentação de todos os comprovativos e declarações neles previstos.

2. O Serviço de Desenvolvimento Agrário procederá à confirmação, na respectiva exploração, da veracidade das declarações referentes ao activo da mesma e a utilização dada aos créditos a consolidar, remetendo os processos devidamente informados à direcção regional de Desenvolvimento Agrário (DRDA).

2. A DRDA procederá à centralização dos processos e à respectiva análise e apreciação, verificando a sua conformidade com as condições de acesso de acordo com o disposto no artigo 3.º.

#### Artigo 5.º

##### Concessão de benefícios

1. Os processos que, pela apreciação referida no n.º 3 do artigo anterior, se considere reunirem as condições de acesso previstas neste diploma serão submetidos pela DRDA a despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas para efeito de concessão da bonificação de juros.

2. As dívidas a consolidar com bonificação de juros serão apenas as que comprovadamente tenham resultado dos investimentos referidos na alínea a) do artigo 3.º.

3. Após o despacho de concessão da bonificação, a DRDA emitirá um certificado comprovativo de que estão reunidas as condições para a celebração do acordo de saneamento no qual indicará a bonificação concedida, e enviá-lo-á às entidades financiadoras juntamente com o processo de candidatura.

#### Artigo 6.º

##### Celebração do acordo

1. O acordo de saneamento financeiro deverá ser celebrado no prazo de sessenta dias contados da recepção do certificado referido no artigo anterior, sob pena de caducidade da bonificação concedida.

2. As entidades financiadoras comunicarão à DRDA a celebração do acordo de saneamento financeiro, e enviarão cópia do termo respectivo, para que esta possa acompanhar a sua execução e providenciar o pagamento pontual das bonificações.

3. A fim de possibilitar o acompanhamento da execução financeira do presente sistema de apoio, pelo respectivo departamento, a direcção regional de Desenvolvimento Agrário remeterá à direcção regional do Tesouro, trimestralmente, as informações necessárias no âmbito dos processos aprovados.

#### Artigo 7.º

##### Prazo de candidatura

Os benefícios financeiros previstos no presente diploma só serão concedidos aos interessados cujas candidaturas sejam entregues impreterivelmente até 30 de Junho do corrente ano.

#### Artigo 8.º

##### Pagamento das bonificações

O pagamento das bonificações às entidades financiadoras constitui encargo a ser suportado pelo Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e será efectuado através do Banco de Portugal.

#### Artigo 9.º

##### Dúvidas

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente Portaria serão resolvidas por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e Planeamento e do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 31 de Janeiro de 1991.

O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

## SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 11/91

de 26 de Fevereiro

Considerando que a implementação de medidas de integração sócio-profissional dos deficientes no mercado de tra-

balho, em igualdade de circunstâncias com os demais trabalhadores, constitui um dever que incumbe ao Governo assumir;

Tendo em conta que os incentivos ao emprego actualmente em vigor na Região para os trabalhadores em geral se consideram, nalguns casos, mais favoráveis do que os estabelecidos para os deficientes pela Portaria n.º 51/89, de 8 de Agosto;

Considerando que importa corrigir e superar tais desníveis,

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º e os n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º da Portaria n.º 51/89, de 8 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º .....

1. ....
2. ....

- a) Estar inscrito nos serviços oficiais de emprego;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

3. O apoio à instalação consiste na concessão dos seguintes incentivos:

- a) Subsídio a fundo perdido no montante até dezoito vezes o valor mais elevado da retribuição mínima garantida por lei;
- b) Quando insuficiente o apoio referido na alínea anterior, um empréstimo sem juros para aquisição de equipamento, matérias primas, artigos para revenda, animais de criação, no montante de vinte vezes o valor mais elevado da r.m.g.l.;
- c) Quando, para além das despesas referidas na alínea anterior, desde que também insuficiente o apoio previsto na alínea a) e houver despesas de aquisição, adaptação ou construção de instalações ou para pagamento de trespasse, um empréstimo sem juros até ao montante equivalente a trinta vezes o valor mais elevado da r.m.g.l..

Artigo 4.º .....

1. ....
2. ....
3. Em caso de admissão por contrato de trabalho a termo certo ou incerto, mas sempre com a duração

mínima de seis meses, o subsídio de compensação será equivalente a 50% do salário mensal referido no número anterior até ao período máximo de um ano, acrescido dos encargos sociais devidos pelas entidades empregadoras em relação aos trabalhos deficientes admitidos, na proporção correspondente;

4. ....

5. A transformação dos contratos referidos no n.º 3 em admissão definitiva será compensada com a atribuição de um subsídio adicional de doze vezes o respectivo salário mensal;

6. A admissão definitiva não precedida de contrato a termo, confere ao empregador o direito a um subsídio de 24 vezes o referido salário mensal;

7. ....

8. ....

9. ....

10. ....

#### Artigo 2.º

As alterações previstas na presente portaria aplicam-se aos processos iniciados nos serviços competentes após a entrada em vigor da mesma.

Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos.

Assinada em 28 de Janeiro de 1991. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*.

## SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

### Despacho Normativo n.º 42/91

de 26 de Fevereiro

A concessão e o controlo das baixas por doença carecem de regulamentação actualizada, tendo em conta as profundas reformas introduzidas na organização dos serviços das áreas de saúde e da segurança social intervenientes no processo.

Mantem-se a preocupação de reduzir as baixas indevidas, considerando os prejuízos para o desenvolvimento da economia em geral e para o sistema de segurança social, susceptíveis, só por si, de impedir a desejável melhoria das prestações.

Corresponde-se também ao interesse dos beneficiários, simplificando os processos e assegurando respostas mais rápidas.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/78, de 6 de Setembro, e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/86/A, de 14 de Maio, determino:

São aprovados o regulamento de concessão e controlo de baixas por doença e os modelos de impressos de concessão

e prorrogação de baixas em anexo que fazem parte integrante do presente Despacho Normativo.

18 de Janeiro de 1991. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

#### Regulamento de concessão e controlo de baixas por doença

### CAPÍTULO I

#### Disposição geral

##### Artigo 1.º

##### Objectivo

O presente regulamento estabelece os processos de concessão e controlo das baixas por doença, no âmbito dos serviços de saúde e de segurança social.

### CAPÍTULO II

#### Concessão de baixas

##### Artigo 2.º

##### Conceito de baixa

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por baixa a declaração do médico assistente, efectuada no âmbito de um centro de saúde, de que um beneficiário se encontra impossibilitado, por motivo de doença e por um período determinado, de exercer actividades profissionais.

##### Artigo 3.º

##### Concessão das baixas

1 - As baixas e as suas prorrogações são concedidas nos centros de saúde pelos médicos assistentes, nos impressos de modelo oficial, com base em acto médico de verificação da situação de doença e são fundamentadas mediante anotação na ficha clínica de todas as informações relacionadas com a mesma.

2 - As baixas são concedidas com fundamento nas seguintes situações:

- a) Doença natural;
- b) Doença resultante de acidente (doença directa);
- c) Doença de familiar;
- d) Doença profissional.

3 - No caso de impossibilidade comprovada de deslocação ao centro de saúde, a baixa inicial pode ser suprida por declaração ou atestado médico que integre todos os requisitos fixados no presente regulamento para a concessão da baixa, dependendo de confirmação do médico assistente do centro de saúde.

4 - A confirmação consiste em integrar a declaração ou atestado no processo clínico do beneficiário e emitir documento de baixa de modelo oficial.

5 - A comprovação da impossibilidade e a confirmação da baixa referidas no número anterior devem ser feitas no centro de saúde até final do período de doença ou até quinze dias, conforme o prazo que for mais curto.

##### Artigo 4.º

##### Internamento hospitalar

O internamento hospitalar é equiparado à baixa, não se aplicando a limitação temporal prevista no artigo 6.º.

##### Artigo 5.º

##### Baixa de residentes fora da área do centro de saúde

As baixas concedidas a beneficiários residentes fora da área do centro de saúde devem ser confirmadas pelo respectivo director.

##### Artigo 6.º

##### Limites das baixas

1 - A baixa inicial e as prorrogações não podem exceder, respectivamente, quinze e 30 dias, salvo o disposto no número seguinte.

2 - As prorrogações relativas às baixas concedidas por doenças do foro oncológico e do tisiológico e ainda casos de aplicação de aparelhos gessados não podem exceder 60 dias.

##### Artigo 7.º

##### Alta por falta de comparência

1 - Os beneficiários em situação de baixa são obrigados a apresentar-se na consulta até ao último dia do prazo que lhes foi atribuído, sob pena de lhes ser dada alta.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços administrativos dos centros de saúde devem assegurar a inscrição na consulta num dos últimos três dias da baixa.

3 - Em caso de justo impedimento, devidamente comprovado, o director do centro de saúde poderá anular a alta por falta de comparência.

4 - Quando a falta de comparência for motivada por internamento hospitalar, o médico assistente anulará a alta mediante documento comprovativo do internamento.

##### Artigo 8.º

##### Permanência na residência

1 - Os beneficiários com baixa são obrigados a permanecer na sua residência, excepto nos períodos indispensáveis para comparecer a consultas, exames complementares de diagnóstico e tratamentos, desde que devidamente comprovados.

2 - Os beneficiários autorizados a ausentar-se da sua residência, nos termos do número 2 do artigo seguinte,

apenas poderão fazê-lo nos períodos compreendidos entre as onze e as quinze e as dezassete e as 21 horas, devendo nesses casos, sempre que possível, deixar indicação dos locais onde podem ser encontrados.

#### Artigo 9.º

##### Ficha clínica

1 - Os médicos assistentes devem preencher pormenorizadamente as fichas clínicas de modo que delas conste a história clínica dos beneficiários, nomeadamente o diagnóstico, provisório ou definitivo, terapêutica, resultados dos elementos complementares de diagnóstico e datas de início e termo das baixas.

2 - Os médicos assistentes devem ainda anotar na ficha clínica as razões que os levaram a concluir pela necessidade de os beneficiários se ausentarem das suas residências.

### CAPÍTULO III

#### Juntas médicas de verificação de baixas

#### Artigo 10.º

##### Juntas médicas

1 - São criadas nos centros de saúde juntas médicas de verificação de baixas.

2 - As juntas médicas de verificação de baixas são constituídas pelo director do centro de saúde ou seu substituto, que preside, e por mais dois médicos designados pelo director.

3 - Quando não for possível constituir juntas médicas com três membros, as mesmas funcionarão com o director do centro de saúde ou seu substituto e um médico designado pelo director.

#### Artigo 11.º

##### Intervenção das juntas médicas

1 - Os médicos assistentes poderão solicitar, a todo o tempo, a sujeição a junta médica dos beneficiários em situação de baixa ou que pretendam a concessão da mesma, mediante relatório pormenorizado.

2 - Os directores dos centros de saúde devem submeter a junta médica todos os beneficiários que ultrapassem 180 dias de baixa seguidos, ou interpolados no mesmo ano civil, podendo fazê-lo, a todo o tempo, por sua iniciativa ou a pedido dos centros de prestações pecuniárias ou das entidades empregadoras.

#### Artigo 12.º

##### Marcação das Juntas médicas

1 - As juntas médicas serão marcadas para os oito dias seguintes à data da entrada do pedido respectivo.

2 - Os beneficiários são convocados por escrito com indicação expressa do dia, hora e local em que reunirá a junta, dos termos e condições em que a mesma funcionará e das consequências da não comparência e devem, sempre que possível, assinar documento comprovativo de que tomaram conhecimento da convocatória.

3 - A data e hora de realização da junta devem ser marcadas tendo em conta a residência dos beneficiários e os seus meios de deslocação normal ao centro de saúde.

#### Artigo 13.º

##### Funcionamento da junta

1 - A junta médica só pode funcionar com a presença efectiva de todos os seus membros, podendo ainda, por decisão do presidente, ser agregados, como consultores, médicos especialistas.

2 - As deliberações de junta são tomadas por maioria, cabendo voto de qualidade ao presidente.

3 - As deliberações da junta são sempre fundamentadas e transcritas sumariamente para a ficha clínica.

#### Artigo 14.º

##### Deliberação provisória

Quando a junta não dispuser de elementos suficientes que a habilitem a tomar uma decisão, pode conceder ao beneficiário um período de incapacidade temporária, a determinar segundo prudente critério, findo o qual será sujeito a nova junta médica, que decidirá.

#### Artigo 15.º

##### Falta de comparência do beneficiário

1 - Os beneficiários em situação de baixa são obrigados a comparecer à junta médica para que foram regularmente convocados, sob pena de lhes ser dada alta.

2 - Em caso de justo impedimento, devidamente comprovado, o director do centro de saúde poderá anular a alta por falta de comparência, situação em que determinará a sujeição a nova médica o mais brevemente possível.

#### Artigo 16.º

##### Baixas após junta médica

1 - Aos beneficiários com alta dada por junta médica só pode ser concedida nova baixa, pela mesma doença, nos sessenta dias seguintes, noutra junta médica.

2 - Se o médico assistente verificar um agravamento acentuado da doença dentro do prazo referido no número anterior, pode propôr a concessão da baixa ao director do centro de saúde, mediante relatório pormenorizado.

**CAPÍTULO IV****Fiscalização domiciliária****Artigo 17.º****Fiscalização domiciliária**

1 - Os centros de prestações pecuniárias asseguram a fiscalização domiciliária dos beneficiários com baixa.

2 - Os serviços de fiscalização dos centros de prestações pecuniárias de segurança social devem proceder a acções especiais de controlo, tendo em conta os índices de baixas por áreas geográficas ou sectores de actividade por eles recolhidos ou fornecidos pelos centros de saúde, pelos gestores e pelas comissões de trabalhadores das empresas.

**Artigo 18.º****Sanções**

1 - Os beneficiários em situação de baixa que forem encontrados a trabalhar, mesmo que em situações que não dêem lugar a remuneração, ou que se ausentem do domicílio fora das situações em que tal ausência é permitida, nos termos previstos no presente regulamento, estão sujeitos à cessação do subsídio de doença e ao pagamento de coimas, nos termos da lei.

2 - Nas hipóteses previstas no número anterior, os serviços de fiscalização dos centros de prestações pecuniárias elaborarão auto de notícia que dará início ao processo de contra-ordenação e deixarão nota da constatação da infração, com indicação, no caso de ausência do domicílio, de que o infractor poderá apresentar justificação para a ausência no prazo de oito dias.

**CAPÍTULO V****Disposições finais e transitórias****Artigo 19.º****Colaboração entre os serviços**

1 - Os centros de saúde e os centros de prestações pecuniárias com áreas geográficas de intervenção comuns constituirão comissões de acompanhamento da aplicação do presente regulamento com a seguinte composição:

- a) Um presidente que é o director do Centro de Prestações Pecuniárias ou um funcionário do mesmo centro designado pelo director;
- b) Dois vogais em representação dos centros de saúde da área do Centro de Prestações Pecuniárias, designados pelos respectivos directores;
- c) Dois vogais em representação do Centro de Prestações Pecuniárias, designados pelo respectivo director.

2 - A comissão referida no número anterior reunirá duas vezes por ano, com os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a colaboração entre os serviços de saúde e de segurança social envolvidos;
- b) Avaliar periodicamente a eficácia do controlo das baixas;

c) Propôr medidas correctivas das irregularidades que detectarem.

**Artigo 20.º****Comunicação de baixas**

1 - Os centros de saúde devem comunicar quinzenalmente aos centros de prestações pecuniárias as baixas concedidas.

2 - Os centros de prestações pecuniárias devem comunicar mensalmente aos centros de saúde as situações de beneficiários que completarem 180 dias seguidos de baixa por doença.

3 - Para efeitos de anotação na ficha clínica, os centros de prestações pecuniárias darão sempre conhecimento aos centros de saúde interessados, das infracções ao presente regulamento que detectarem.

**Artigo 21.º****Média de baixas**

Sempre que os centros de saúde ou os centros de prestações pecuniárias detectem que o número de beneficiários em situação de baixa ultrapassa 4% do total do número de beneficiários activos abrangidos por qualquer deles, deverão os serviços intervenientes, através das comissões referidas no artigo 19.º, acordar medidas tendentes a repôr a média de baixas dentro do limite referido, nomeadamente intensificando a acção dos serviços de fiscalização e das juntas médicas de verificação de baixas.

**Artigo 22.º****Responsabilidade**

1 - O não cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento constitui fundamento para processo disciplinar.

2 - Para além do disposto no número anterior, nos casos de actuação fraudulenta, os centros de saúde e os centros de prestações pecuniárias deverão adoptar os procedimentos legais adequados.

**Artigo 23.º****Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

**Artigo 24.º****Divulgação**

Entre as datas de publicação e de entrada em vigor os centros de saúde e os centros de prestações pecuniárias promoverão acções de divulgação e esclarecimento do presente regulamento entre os funcionários intervenientes e os beneficiários e constituirão as comissões referidas no artigo 19.º.



SRSSS DRS CENTRO DE SAÚDE DE	<b>BOLETIM DE PRORROGAÇÃO DE BAIXA OU ALTA</b>	
<b>ORGANISMO DE SEG. SOCIAL</b>	<b>N.º DO BOLETIM</b> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	<b>ANO</b> 1 9 <input type="text"/> <input type="text"/>
CPP de <input type="text"/>	UNIDADE DE SAÚDE	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO</b>		
N.º DE BENEF. <input type="text"/>	DATA DE NASCIMENTO <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> 9 <input type="text"/> <input type="text"/>	
NOME <input type="text"/>		
ANULAÇÃO DA ALTA DE <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	<b>MOTIVO DA ALTA</b>	
<b>PRORROGAÇÃO</b>	<input type="checkbox"/> <b>N</b> MELHORADO <input type="checkbox"/> <b>P</b> REFORMADO <input type="checkbox"/> <b>I</b> INTERNAMENTO <input type="checkbox"/> <b>F</b> FALTA DE COMPARÊNCIA	
DATA DA CONSULTA <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	O MÉDICO  _____ / ____ / ____ O Médico (Assinatura)	
DIAS CONCEDIDOS <input type="text"/> <input type="text"/>		
PRÓXIMA CONSULTA <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		
<b>ALTA</b>		
DATA <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		
OBSERVAÇÕES:		
_____ / ____ / ____ O Médico (Assinatura)		

**SECRETARIA REGIONAL  
DA ECONOMIA**

Portaria n.º 12/91  
de 26 de Fevereiro

Considerando a necessidade de actualizar as tarifas de transporte marítimo de passageiros em consequência do agravamento dos custos de exploração, designadamente de pessoal, manutenção, conservação e combustíveis.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º São aprovadas as tarifas de transporte marítimo de passageiros a aplicar nos seguintes percursos:

	Praia da Graciosa .....	2 680\$00
	Calheta São Jorge .....	2 400\$00
Angra do Heroísmo	Velas São Jorge .....	3 000\$00
	São Roque Pico .....	3 150\$00
	Horta .....	4 060\$00
	Velas São Jorge .....	2 250\$00
Praia da Graciosa	Calheta São Jorge .....	2 860\$00
	São Roque Pico .....	2 560\$00
	Horta .....	2 860\$00
	São Jorge .....	600\$00
Velas São Jorge	São Roque Pico .....	600\$00
	Horta .....	1 200\$00
Calheta São Jorge	São Roque Pico .....	900\$00
	Horta .....	1 800\$00
São Roque do Pico	Horta .....	1040\$00

Madalena do Pico Horta..... 300\$00

2.º - Este diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1991.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1991.

O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 13/91  
de 26 de Fevereiro**

Considerando que a evolução que se tem verificado nos últimos tempos na Região no mercado da carne de bovino, aconselha a que se proceda a uma revisão dos seus princípios orientadores, instituídos pela Portaria n.º 8/90, de 20 de Fevereiro;

Considerando que é necessário conferir ao sistema uma maior flexibilidade, por forma a corrigir e evitar desajustamentos que ainda subsistem, nomeadamente aqueles que se verificam entre os preços de compra à produção e os preços de venda ao público em algumas ilhas;

Considerando, ainda, a necessidade de ajustar de uma forma mais realista a oferta à procura, em cada uma das ilhas, bem como compatibilizar os interesses económicos resultantes da vertente externa do mercado com a garantia do abastecimento público regional.

Mando o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Preço da carne de bovino

1. Os preços máximos de venda ao público da carne de bovino, com excepção da de vitelo, são determinados aplicando-se os índices fixados na tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, as cotações representativas do mercado de carne de novilho e de bovino adulto (vaca), deduzidas de 20\$ e de 15\$, respectivamente.

2. A venda das peças lombo e vazia, bem como do fígado, da língua e do rim é livre.

3. A comercialização de carne de vitelo é livre.

4. As cotações representativas do mercado, mencionadas no n.º 1, resultarão da constatação dos preços reais praticados em cada ilha para os diversos tipos de bovino (novilho e bovino adulto) e serão sempre expressas em escudos por quilograma de carcaça.

5. Os talhantes são abrangidos a afixar, nos locais de venda, uma tabela de preços elaborada de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do disposto em legislação especial para a afixação de preços.

### Artigo 2.º

#### Cotações representativas do mercado

1. As cotações representativas do mercado de carne de bovino em cada ilha, para efeitos de aplicação do disposto na presente portaria, são as constantes do Boletim de Informação Semanal do CRIMA - Centro Regional de Informação dos Mercados Agrícolas.

2- O IAMA - Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas deverá promover, com uma frequência mínima bimensal, ou sempre que a situação do mercado o justifique e aconselhe, o acompanhamento por parte da CORECAR - Comissão Regional para o Abastecimento de Carnes, da evolução dos preços e do abastecimento.

### Artigo 3.º

#### Venda de carne de novilho

1. A venda de carne de novilho só é permitida em regime de exclusividade.

2. O comércio mencionado no número anterior é facultado por tempo limitado aos talhantes que o requeiram.

3. O requerimento é dirigido à Secretaria Regional da Economia que informará o IAMA, do respectivo despacho.

### Artigo 4.º

#### Definições

- a) Carcaça - a rez abatida, esfolada e desprovida das miudezas e das gorduras escrotais, mamárias e das cavidades pélvica, com ou sem rim, com os membros seccionados ao nível das articulações carpo-metacarpais e tarso-metatarsais e com a cabeça separada pela articulação atlanto-occipital, a qual é valorizada com a retirada do rim e da rilada.
- b) Vitelo ou Vitela - o bovino, macho ou fêmea, com a idade, máxima de seis meses.
- c) Novilho - o bovino macho até ao fim do terceiro desfecho (seis incisivos de substituição).
- d) Novilha - o bovino fêmea até ao fim do segundo desfecho (quatro incisivos de substituição).
- e) Bovino adulto macho - o de idade igual ou superior ao terceiro desfecho completo.
- f) Vaca - o bovino fêmea de idade igual ou superior ao segundo desfecho completo.

### Artigo 5.º

#### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete aos Directores dos Matadouros Públicos e ao Serviço de Inspeção Económica da Secretaria Regional da Economia.

**Artigo 6.º****Revogação**

É revogada a Portaria 8/90, de 20 de Fevereiro.

**Artigo 7.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1991.

O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**Anexo**

Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Lombo Vazia	Livre Livre
1.º s/ osso	2,01
1.º c/ osso	1,5
2.º s/ osso	1,46
2.º c/ osso	1,1
3.º s/ osso	0,93
3.º c/ osso	0,7

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 14/91  
de 26 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 40/90, de 31 de Julho, que estabelece o calendário venatório para a ilha de São Miguel;

Considerando a situação especial verificada com o coelho, o qual foi fortemente atingido por uma epidemia que o reduziu consideravelmente;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 40.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, manda o

Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 2.º da Portaria n.º 40/90, de 31 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

"É definida uma zona de caça ao coelho, na área compreendida entre a Estrada Regional n.º 1 - 1.ª e as barrocas do mar, com excepção dos concelhos de Vila Franca do Campo, Povoação e Nordeste".

**Artigo 2.º**

O anexo da Portaria n.º 40/90, de 31 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

"Coelho - Toda a época venatória, apenas aos domingos.

Narceja e pato - apenas aos domingos a contar do primeiro domingo de Novembro ao último domingo de Janeiro.

Pombo da rocha - apenas aos domingos e feriados nacionais, até ao último domingo de Janeiro.

Pombo da rocha - apenas aos domingos e feriados nacionais, até ao último domingo de Fevereiro".

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 31 de Janeiro de 1991.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª - B série, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 14.º (Subsídios e adiantamentos), onde se lê: "A atribuição de subsídios a fundo perdido ou reembolsáveis a quaisquer entidades," deve ler-se "A atribuição do subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades,".

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Janeiro de 1991. - O Secretário-Geral, *França Martins*.



# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 40.718/90*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I ou II séries .....	2400\$
I e II séries .....	3900\$
III ou IV séries .....	1300\$
Preço avulso por página .....	7\$
Preço por linha .....	65\$
Preço total das quatro séries .....	6500\$

O preço dos anúncios é de 65\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 140\$00**

---